



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000792/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.513 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PENSÕES ALIMENTÍCIAS JUDICIAIS.
RESTABELECIMENTO

Restando comprovados mediante documentos hábeis e idôneos os pagamentos efetuados pelo recorrente à título de pensões alimentícias determinadas judicialmente, devem ser restabelecidas referidas despesas neste ponto.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DEDUÇÕES.

Cabe ao recorrente a prova de seu efetivo direito quanto às deduções pleiteadas, ainda mais quando se trata de documento para o qual a Autoridade Fiscal já alertava para sua juntada.

DESPESAS.GLOSAS DE DEDUÇÕES.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente serão restabelecidas as deduções pleiteadas quando cumpridas as exigências legais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 14.500,00 nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 2

1/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VEN

TRILHO

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente na data da formalização da decisão

(Ordem de Serviço nº 01, de 08 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis e Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP(II), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Relatório

1. Trata-se de notificação de lançamento do exercício 2005, ano-calendário 2004, lavrada em 27/04/2005, em face de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 15.000,00, previdência privada/FAPI (R\$ 2.664,44) e pensão alimentícia judicial (R\$ 49.479,97), totalizando R\$ 67.144,41, tendo resultado em imposto de renda suplementar no valor de R\$ 17.403,04, e respectivos acréscimos legais.

2. O lançamento além da dedução indevida de previdência privada (R\$ 2.664,44), teve como base a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00, assim discriminadas R\$ 10.000,00 referentes a pagamentos com fisioterapeuta e R\$ 5.000,00 com odontóloga. A pensão alimentícia glosada era referente à esposa Sonia Helena Metidieri, Frizeira, ao filho Antonio Alberto Metidieri Frizeira (nascido em 14/09/1978) e à filha Larissa Metidieri Frizeira (nascida em 11/04/1981).

Apresentou impugnação em 10/07/2007, em que, em resumo, alegou que:

"O impugnado alega não comprovados R\$ 15.000,00 deduzidos por serviços odontológicos e de fisioterapia, respectivamente, R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, sem jamais ter solicitado esclarecimentos ou comprovantes desses valores, agora demonstrados pelos recibos anexos, firmados pelos prestadores dos serviços, e pagos,- permitem a dedução para efeito de recolhimento do imposto de renda."

"O impugnante não se encontra nas hipóteses do art. 841, pois, apresentou tempestivamente a declaração, não recebeu ou não atendeu pedido de esclarecimentos, não fez declaração inexata, saldo em seu próprio prejuízo, ao apontar valor de pensão

alimentícia inferior, ao que efetivamente pagou, nem omitiu receitas ou rendimentos."

"Mesmo contando com mais de 24 anos de idade, o impugnante continua pagando a pensão alimentícia para o filho, e também para a ex-mulher, não obstante tenha contraído novo matrimônio, por força de determinação judicial, que até o presente continua vigorando."

"Ora, a notificação não tem amparo legal, primeiro porque o impugnante jamais foi notificado ou solicitado a apresentar os comprovantes das despesas ' médicas citadas, que faz nesta oportunidade; segundo por ter deduzido o valor de R\$ 34.101,23, pensão alimentícia, não de R\$ 49.479,97, como pretende o impugnado; e finalmente porque a dedução de R\$ 34.101,23, lançada a menor em prejuízo do Impugnante, corresponde a parte dos valores efetivamente pagos por determinação judicial, como pensão alimentícia, cujo total é de R\$ 49.479,97, conforme demonstram os comprovantes anexados.

Vale acrescentar, que apenas ao Juiz de Direito, compete fixar valores de pensão alimentícia, reduzindo-os, se entender excessivos."

O contribuinte fez juntar cópia de recibos emitidos pela odontóloga Carina Adam de M. Ferro Silva (R\$ 5.000,00; fisioterapeuta Dtailton Vanni , (R\$ 10.000,00); Informe de Rendimentos do Ministério da Saúde e da Prefeitura Municipal de Bariri; 4 (quatro), Declarações de Recebimento de Pensão Alimentícia fumadas por Sonia Helena Metidieri Frizeira; extrato bancário em nome de Larissa M Frizeira; comprovantes de depósito em nome de Larissa M Frizeira; cópia de "Audiência de Instrução e Julgamento nos Autos de Ação Cível registrados sob nº 913/02 que Sônia Helena Metidieri Frizeira e outros movem contra Antonio Alberto de Carvalho Frizeira"; cópi ade recibo e da DIRPF 2005, ano-calendário 2004 enviada em 27/04/2005.

O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação Fiscal de 26/03/2007 (fls.45/46), recebido em 29/03/2007 (fls.47), que solicitava a apresentação de documentos.

Em 23/04/2009 foi intimado a apresentar os documentos abaixo:

i) Em relação aos profissionais Carina Adam de M Ferro Silva e Drailton Vanni, documentos , suplementares que comprovem a efetividade dos pagamentos declarados (exemplo: extratos bancários, cópias de cheques, transferência bancária, etc.) bem como comprovantes do efetivo serviço prestado (ex.: prontuário, relatório odontológico, fisioterápico, etc.);

ii) Em relação à pensão alimentícia, a exemplo da Ata de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 19/08/2002, a ata referente à audiência que foi designada para o dia 09/12/2002 (13:30h), bem como comprovantes de pagamento das pensões.

É o relatório”

Passo adiante, em 17 de junho de 2009, através do Acórdão 17-32.791, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP-II, entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

Não admitida, mesmo em face de acordo homologado judicialmente. O pagamento se constitui em mera liberalidade. Glosa procedente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO.

É de se glosar a diferença declarada a maior em face do estipulado em acordo judicial de pagamento de pensão alimentícia.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Não é de se considerar dedutível a despesa cuja comprovação não foi feita mediante documentação hábil.

Lançamento Procedente em Parte”

Devidamente intimado e cientificado em 13/07/2009 (fl.99), o recorrente em 19/11/2010, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/08/2009, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A) GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA- FAPI

Em sede de preliminar, argui o recorrente que, ao revés do que informa o julgamento da DRJ, teria se insurgido contra a glosa da contribuição à previdência privada-FAPI e que tal não teria reconhecido referido crédito tributário; que referida cobrança não teria procedência e seria objeto de contestação judicial quando do momento da execução fiscal.

Diante do exposto, em razão da matéria ser afeita ao mérito do lançamento, passo a analisar referido tópico, sob este título (mérito).

O contribuinte mesmo após devidamente intimado, não junta aos autos comprovante de pagamento efetuado à título de previdência privada no valor de R\$ 2.664,44, cujo beneficiário seria a Bradesco Saúde conforme informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física constante dos autos.

Argumenta o recorrente em seu recurso, que se insurgiu contra referida cobrança e que não a reconhece como procedente, não juntando contudo qualquer comprovante apto a embasar suas alegações.

]Desta forma, correto o entendimento da fiscalização, razão pela qual deve ser mantida a glosa neste tocante.

B) GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS COM DESPESAS MÉDICAS

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(g.n)

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

encontra-se inserido no que se convencionou denominar de “pensão alimentícia judicial”, conforme inclusive dispõe o inciso II do art. 4º da Lei 9.250/1995.

A DRJ, acertadamente em seu julgamento, considerou válidas as deduções à título de pensão alimentícia para as dependentes Larissa (filha), no valor de R\$ 14.500,00 e Sônia (ex-cônjuge), no valor de R\$ 18.000,00, nada havendo a ser modificado neste tocante. O que resta em litígio, portanto, é a dedução referente ao filho Antônio Alberto no importe de R\$ 14.500,00, que não foi considerado pela DRJ.

De forma sintética, se verifica que a Autoridade Fiscal glosou deduções de despesas com pensão alimentícia, em razão de haver considerado que **o filho** não se enquadraria mais na condição de dependente e, portanto os valores pagos teriam sido efetuados pelo recorrente por mera liberalidade.

No presente caso, a glosa não trata de dedução com dependente e sim de dedução com pensão alimentícia determinada e homologada judicialmente, cujos recibos foram devidamente apresentados pelo recorrente.

Não há que se falar em liberalidade quanto ao pagamento, eis que definido por comando sentencial.

Desta forma, sendo os pagamentos efetuados decorrentes de pensão alimentícia judicial; existindo ampla prova documental (recibos de pagamento) de todos os beneficiários reconhecendo os recebimentos do ora recorrente, resta devidamente comprovado os referidos pagamentos à título de pensão alimentícia, devendo por conseguinte, ser restabelecidas referidas despesas, afastando-se as glosas aplicadas pela autoridade fiscal, neste tocante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restabelecer as despesas com pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 14.500,00 referente ao dependente Antônio Alberto.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho